

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**
.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**
.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: :

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

** Inciso XIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

** § 5º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

**Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

** § único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....
.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

.....

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

.....

Seção II
Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

.....

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I
Da Admissibilidade e do Procedimento na Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
 - II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 - III - a Mesa do Senado Federal;
 - IV - o Procurador-Geral da República.
-

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

.....
.....